REGULAMENTO (CE) N.º 377/2007 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 2007

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2007.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 301/2007 (JO L 81 de 22.3.2007, p. 11).

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação à base de avelãs constituída por uma mistura de avelãs e de açúcar, sob a forma de granulado (%, em peso) (*). Miolo de avelãs 40 Açúcar adicionado 60 O miolo de avelãs é torrado a 140 °C durante 20-25 minutos. O açúcar é torrado separadamente à mesma temperatura durante 15-17 minutos. As avelãs e o açúcar torrados são então misturados e torrados conjuntamente durante 12-15 minutos. A preparação é em seguida arrefecida e cortada em partículas de 1-4 mm. Posteriormente, é embalada em sacos de, pelo menos, 10 kg para venda por grosso. Esta preparação é um produto intermédio, não destinada ao consumo imediato mas utilizada no fabrico de chocolates, gelados, confeitaria e pastelaria.	2008 19 19	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2008, 2008 19 e 2008 19 19. Este produto não é classificado no Capítulo 17, pois é uma preparação alimentícia adicionada de açúcar constituída por uma mistura de avelãs e açúcar [NESH relativas ao Capítulo 17, Considerações Gerais, alínea b)]. A posição 1704 não se aplica a esta preparação alimentícia doce, pois não é comercializada nem se destina a consumo imediato como produtos de confeitaria (NESH relativas à posição 1704, primeiro parágrafo). Este produto é abrangido pelo Capítulo 20, pois é preparado ou conservado por um processo não especificado no Capítulo 8 [Nota 1 a) do Capítulo 20 e NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99]. Dado que são frutas de casca rija misturadas com açúcar e preparadas (torradas), este produto é classificado na subposição 2008 19 19 (NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99).
(*) A fotografia n.º 1 é fornecida a título meramente informativo.		
2. Preparação à base de avelãs constituída por uma mistura de avelãs e de açúcar, sob a forma de granulado (%, em peso) (**). Miolo de avelãs 40 Açúcar adicionado 60 O miolo de avelãs é torrado a 140 °C durante 20-25 minutos. O açúcar é torrado separadamente à mesma temperatura durante 15-17 minutos. As avelãs e o açúcar torrados são então misturados e torrados conjuntamente durante 12-15 minutos. A preparação é em seguida arrefecida e cortada em partículas de 1-4 mm, antes de ser triturada até atingir a dimensão de 20-30 mícrons. Posteriormente, é embalada em sacos de, pelo menos, 12,5 kg para venda por grosso. Esta preparação é um produto intermédio, não destinada ao consumo imediato mas utilizada no fabrico de chocolates, gelados, confeitaria e pastelaria.	2008 19 19	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2008, 2008 19 e 2008 19 19. Este produto não é classificado no Capítulo 17, pois é uma preparação alimentícia adicionada de açúcar constituída por uma mistura de avelãs e açúcar [NESH relativas ao Capítulo 17, Considerações Gerais, alínea b)]. A posição 1704 não se aplica a esta preparação, pois é um produto semi-acabado que não se destina unicamente a ser transformado num certo tipo de produto de confeitaria desta posição (NESH relativas à posição 1704, primeiro parágrafo, e NENC relativas às subposições 1704 90 51 a 1704 90 99, segundo parágrafo). Este produto é abrangido pelo Capítulo 20, pois é preparado ou conservado por um processo não especificado no Capítulo 8 [Nota 1 a) do Capítulo 20 e NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99]. Dado que são frutas de casca rija misturadas com açúcar e preparadas (torradas), este produto é classificado na subposição 2008 19 19 (NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99).
(**) A fotografia n.º 2 é fornecida a título meramente informativo.		

(1)	(2)	(3)
3. Preparação à base de avelãs constituída por uma mistura de avelãs e de açúcar, sob a forma de granulado (%, em peso) (***). Miolo de avelãs 40 Açúcar adicionado 60 O miolo de avelãs é torrado a 140 °C durante 20-25 minutos. O açúcar é torrado separadamente à mesma temperatura durante 15-17 minutos. As avelãs e o açúcar torrados são então misturados e torrados conjuntamente durante 12-15 minutos. A preparação é em seguida arrefecida e cortada em partículas de 1-4 mm, antes de ser triturada até atingir a dimensão de 20-30 mícrons. A preparação triturada é misturada até formar uma pasta homogénea. Posteriormente, é embalada em sacos de, pelo menos, 20 kg para venda por grosso. Esta preparação é um produto intermédio, não destinada ao consumo imediato mas utilizada no fabrico de chocolates, gelados, confeitaria e pastelaria.	2008 19 19	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2008, 2008 19 e 2008 19 19. Este produto não é classificado no Capítulo 17, pois é uma preparação alimentícia adicionada de açúcar constituída por uma mistura de avelãs e açúcar [NESH relativas ao Capítulo 17, Considerações Gerais, alínea b)]. A posição 1704 não se aplica a esta preparação, pois é um produto semi-acabado que não se destina unicamente a ser transformado num certo tipo de produto de confeitaria desta posição (NESH relativas à posição 1704, primeiro parágrafo, e NENC relativas às subposições 1704 90 51 a 1704 90 99, segundo parágrafo). Este produto é abrangido pelo Capítulo 20, pois é preparado ou conservado por um processo não especificado no Capítulo 8 [Nota 1 a) do Capítulo 20 e NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99]. Dado que são frutas de casca rija misturadas com açúcar e preparadas (torradas), este produto é classificado na subposição 2008 19 19 (NENC relativas às subposições 2008 11 10 a 2008 19 99).

(***) A fotografia n.º 3 é fornecida a título meramente informativo.

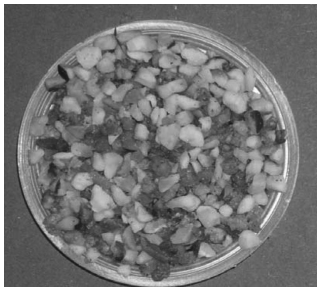

Fotografia n.º 1



Fotografia n.º 2

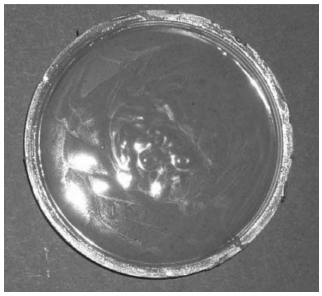

Fotografia n.º 3